



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 164/2025

Autora: Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni

EMENTA

Divulgação Campanhas e canais de denúncia de violência contra a mulher. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 164/2025, de autoria da Senhora Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni que “Institui a Política Municipal de Divulgação de Campanhas e Canais de Denúncia de Violência contra a Mulher em Eventos Culturais e Desportivos Realizados ou Patrocinados pelo Município de Caçapava”.

No modesto entendimento da Procuradoria Jurídica, a propositura possui condições de prosseguir, exceto o art. 7º, pois estabelece prazo e obriga o Poder Executivo a regulamentar a lei:

Vejamos decisão do E.TJSP:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.519, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM BANCO DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS NO MUNICÍPIO DE MAUÁ' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 2º, 4º, 5º E





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

6º, E A EXPRESSÃO 'EM 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO' DO ARTIGO 7º DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – **INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DE PRAZO PARA O EXECUTIVO REGULAMENTAR A NORMA** – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299738-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 01/10/2021) (g.n.)

A Constituição assim nos diz:

Art.84 Compete privativamente ao Presidente da República:

(..)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

No mais entendo que não haverá despesas e criação de atribuições, pois nos parecer tratar de atos já inerentes às atividades, o que deverá submeter ao crivo da Comissão de Finanças e Orçamento da Casa.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas**





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

opinativo, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, nos termos acima.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 26 de agosto de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

